



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Olindina

1

Quinta-feira • 30 de Abril de 2020 • Ano • Nº 3207

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Olindina publica:

- **Decreto Emergencial Nº 65 de 30 de Abril de 2020** - Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## **Decretos**

---

---



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA  
GABINETE DO PREFEITO**

### **DECRETO EMERGENCIAL Nº 65 DE 30 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 41, VI da Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade do Serviço Público e da Administração, e

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, preconizando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020—que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020—que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

**Considerando** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 —que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)";

**Considerando** que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos municípios que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando**, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Olindina;

**Considerando** os números atualizados pelo Ministério da Saúde, através dos quais se registram 22.169 casos positivos de COVID-19 e 1.223 mortes<sup>1</sup>

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº10.292 de 25 de março de 2020, o qual altera o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, este último regulamentador da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, passando a atualizar o rol dos serviços públicos e atividades essenciais;

**Considerando** o Boletim Epidemiológico nº 08 de 09 de abril de 2020<sup>2</sup> da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o qual trouxe dados recentes quanto ao estudo do quadro epidemiológico e quanto às estratégias de enfrentamento para as unidades federativas do país;

**Considerando** o Ofício NRS Nordeste nº 146/2020 oriundo do Núcleo Regional de Saúde Nordeste, tendo por subscritor o Dr. Rogério Ribeiro Ramos – Coordenador do Núcleo Regional de Saúde Nordeste, o qual recomendou ao Gestor de Olindina, de forma enfática, a manutenção da adoção das regras de distanciamento social, especialmente não permitindo o comércio não essencial, por exemplo, visto as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde) e do Governo do Estado da Bahia

**Considerando**, finalmente, a recomendação do Ministério Público da Comarca de Olindina

1. Dados oficiais coletados no site institucional do Ministério da Saúde <https://www.saude.gov.br/>
2. <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final.pdf>

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam prorrogados por mais 15 (quinze) dias os efeitos do Decreto Emergencial nº 58 de 14 de abril de 2020 no sentido de que todo serviço não essencial deve permanecer fechado para atendimento ao público até **17 (dezessete) de maio de 2020**, inclusive;

**Art. 2º** - São considerados serviços essenciais, mais especificamente, em conformidade com o decreto federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, aqueles indispensáveis ao atendimento

das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV – Atividades de defesa civil;
- V – Transporte intermunicipal e o transporte regulamentado de passageiros por taxi e moto-táxi;
- VI – Telecomunicações e internet;
- VII – Captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII – Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IX – Distribuição de energia elétrica e gás;
- X – Iluminação pública;
- XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII – Serviços Funerários;
- XIII – Vigilância e certificação sanitária;
- XIV – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV – Compensação bancária, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XVI – Serviços postais;
- XVII – Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XIX – Cuidados com animais em cativeiro;
- XX – Atividade de Assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXI – Funcionamento do serviço público;

**Art. 3º** -De acordo com o incisoXXXIX do parágrafo 1º do Decreto Federal nº 10.292 de 25 de março de 2020, estão incluídas no rol dos serviços essenciais, sendo assegurado o seu funcionamento, mesmo durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo

COVID-19 (novo corona vírus), as **“atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”**;

Parágrafo único – As atividades religiosas devem ser realizadas em bloco de até 40(quarenta) pessoas, a fim de evitar aglomeração e atendendo às recomendações de prevenção, sobretudo quanto ao distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários;

**Art. 4º** - Dada a atual circunstância do cenário epidemiológico que justifica esta medida mais severa, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, continua **suspensa a realização de todo e qualquer evento coletivo e de reuniões de toda e qualquer natureza**, eventos realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem em aglomerações de pessoas, a exemplo de festas, aniversários, comemorações, reuniões, atividades esportivas, atividades da terceira idade e outros similares **até 17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive**.

§1º - Continua suspenso, **até 17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive**, o funcionamento de academias, clubes sociais, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de tratamentos estéticos, salões de beleza/barbearia, a fim de evitar aglomeração de pessoas para atender às recomendações de prevenção.

**Art.5º** - Continuará funcionando em restrição de atendimento ao público por meio de blocos de até 20(vinte) pessoas e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, os estabelecimentos que prestam **serviços essenciais como materiais de construção, oficinas mecânicas, lojas de peças veiculares, farmácias ,supermercados , petshops (limpeza, remédios e alimentação de animais),lojas agropecuárias (limpeza ,remédios e alimentação de animais),postos de combustíveis, oficinas mecânicas ,borracharias, distribuidoras de água e gás ,funerárias ,serviços de telecomunicação e internet ,segurança privada, coleta de lixo, iluminação pública ,atendimento de urgência e emergência de saúde;**

Parágrafo único – Continua suspenso, **até 17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive**, o atendimento ao público em bares, lanchonetes, barracas de alimentação, restaurantes, pizzarias e estabelecimentos similares, boutiques de confecções e calçados, bem como no comércio de serviços não essenciais, devendo funcionar apenas no serviço “delivery”, ou seja, tipo disk-entrega, em todo território municipal;

**Art. 6º**- Ficam mantidas as disposições do Artigo 4º do Decreto Emergencial nº 47 de 23 de março de 2020 para que o atendimento da rede lotérica, das Agências Bancárias e seus correspondentes seja realizado em bloco de até 20(vinte) pessoas, e respeitando o

distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração interna e externa e atendendo às recomendações de prevenção;

**Art. 7º** - Ficam suspensas as feiras livres dos dias **02/05/2020, 09/05/2020 e 16/05/2020**;

**Art. 8º** - Fica alterada a disposição do Artigo 17º do Decreto Emergencial nº47 de 23 de março de 2020 quanto ao **funcionamento no talho municipal (açougue municipal) de segunda à sábado**, até ordem ulterior, com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até 20 (vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

**Art. 9º** - O Artigo 18º do Decreto Emergencial nº47 de 23 de março de 2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18º As atividades na **cobertura municipal** relativas ao abastecimento (comércio) de alimentos **ocorrerão de segunda à sábado**, até ordem ulterior, **suspensa a comercialização presencial de itens não essenciais**, com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até 20 (vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

**Art. 10º** - Continua suspenso, **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**, o atendimento ao público no Ponto Cidadão (SAC), ressalvado o serviço interno, o qual seguirá as diretrizes da Coordenação Estadual;

**Art. 11º** - Continua proibido o comércio de ambulantes, **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**, em todo o território municipal;

**Art. 12º** Em caso de aglomeração, o estabelecimento essencial deverá promover imediata dispersão dos clientes, com a distribuição de senhas, evitando a formação de filas, inclusive ficando o dono do estabelecimento responsável pela organização dos clientes em espera no lado externo, observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**Art. 13º**-Todos os estabelecimentos essenciais devem fornecer máscaras, álcool 70% e pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis aos seus funcionários, além de permitir o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento;

§1º - Oficinas, borracharias e lojas de auto peças devem restringir a presença de clientes no interior de seus estabelecimentos, com ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio) de distância, permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento

§2º - Supermercados, farmácias e postos de gasolina devem respeitar rigorosamente as regras sanitárias de utilização de máscaras para todos os funcionários, além de serem obrigados à disponibilização de álcool 70% para equipe de trabalho, inclusive devendo obrigar o uso de equipamento de proteção aos seus fornecedores, além de observar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas , permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento;

§3º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município, sem exceção, deverão exibir avisos para que os clientes, ao tossir ou espirrar, cubram a boca com antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;

§4º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município ,sem exceção, devem recomendar aos clientes para optarem preferencialmente pelo pagamento por meio de cartão magnético e pela entrega em domicílio (delivery) quando o objeto a ser transportado permitir, devendo garantir aos seus entregadores todos os materiais de higiene necessários e equipamentos de proteção individual;

§5º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município devem disponibilizar aos operadores dos caixas, em local visível aos clientes, álcool 70% e toalhas descartáveis para higienização constante das mãos, balcões e máquinas de cartões de crédito;

§6º - Nas padarias, não será permitida a disponibilização de mesas para que os clientes possam se sentar;

**Art. 14º** A população olindinense, em recente ou atual retorno de viagens para fora do Município, em especial para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, deve observar o cumprimento das seguintes medidas:

I. Aquelas pessoas que estejam sem sintomas respiratórios devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

II. Para os casos de surgimento de febre, associada aos sintomas respiratórios, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, deve-se buscar atendimento na unidade de saúde mais próxima.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (quatorze) dias de isolamento.

**Art. 15º** Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Municipal quaisquer casos com sintomas de COVID19.

**Art. 16º** Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área de Saúde do Município de Olindina, bem como daqueles que prestam suporte à Saúde, ressalvados os casos específicos;

**Art. 17º** O atendimento diário presencial na Regulação do Município e Secretaria de Saúde deverá ser realizado em blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Parágrafo único – Fica suspenso, por tempo indeterminado, o transporte de pessoas realizado diariamente pelos veículos municipais da Secretaria de Saúde, EXCETO aqueles casos que necessitam de tratamento contínuo como HEMODIÁLISE, QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA e PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE EMERGÊNCIA, até o advento de nova orientação da unidade de atendimento;

**Art. 18º-** Servidores Públicos Municipais com idade superior a 60 anos, gestantes comprovadas e todos os demais que tenham recomendação médica atestada como pertencentes ao grupo de risco, continuam dispensados do serviço até 30 (trinta) de abril, podendo haver prorrogação desta determinação, e o atendimento aos fornecedores e demais contratantes do Município será substituído por atendimento eletrônico, por meio de e-mails e telefonemas, salvo os casos excepcionalmente necessários para atender à demanda inadiável dos serviços essenciais neste período de enfrentamento da pandemia;

§1º - Continua suspenso o atendimento ao público no Prédio Sede da Prefeitura Municipal **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**, e o funcionamento interno no Prédio Sede dar-se-á por meio de rodízio de servidores, a critério do superior hierárquico imediato, sem prejuízo dos prazos e do andamento dos serviços essenciais, vigorando o sistema de sobreaviso para que os servidores compareçam aos postos de trabalho se convocados a fim de atender à necessidade urgente;

**Art. 19º-** Continua suspenso **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**, o atendimento ambulatorial na Fundação Hospitalar Ruy Bacelar;

**Art. 20º** -Continua suspenso **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**, atendimento ao público por parte dos servidores municipais fisioterapeutas;



**Art. 21º -Até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive,** o atendimento laboratorial do Município se restringirá somente aos casos graves e às pacientes gestantes;

**Art. 22º -Até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive,** as Unidades de Saúde da Família somente atenderão casos com sintomatologia de gripe;

**Art. 23º** As clínicas particulares de Saúde e laboratórios particulares deverão se organizar para receber somente blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas sempre de maneira a evitar aglomerações e atendendo às demais recomendações de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;

**Art. 24º** - Ficam suspensos os grupos de atividades das oficinas e terapias do CAPS, bem como suspensas as consultas de psiquiatria, salvo as emergências desta natureza, as quais deverão ser encaminhadas para a Fundação Hospitalar Ruy Bacelar;

**Art. 25º** Permanecem suspensas as aulas na rede de ensino público e privado até 17/05/2020, inclusive;

**Art. 26º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e a sua inobservância acarretará a adoção de medidas administrativas cabíveis, como suspensão do alvará de funcionamento para estabelecimento comerciais, e a adoção de medidas judiciais pertinentes, incluindo o emprego de força policial;

**Art. 27º** O Poder Executivo editará atos complementares a este Decreto, disciplinando novas eventuais medidas a serem adotadas durante a vigência de disseminação do Coronavírus.

**Art.28º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em substituto às medidas emergenciais estabelecidas anteriormente no Decreto Municipal nº. 58/2020, e vigorará enquanto perdurarem os efeitos causados pelo Coronavírus.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina/BA em 30 de abril de 2020.

**Vanderlei Fulco Caldas**

**Prefeito Municipal**